



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 176/2024

Em 16 de maio de 2024.

Ao
Excelentíssimo Senhor
PAULO LANDIM
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 760, de 8 de dezembro de 2010, adequando-as às disposições da Reforma Tributária, operada pela Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

Com o advento da Reforma Tributária, instrumentalizada pela Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil nº 132, de 20 de dezembro de 2023, torna-se necessária a implementação de alterações na legislação tributária municipal, conforme abaixo passa a se expor.

A primeira alteração decorre da nova redação conferida ao art. 156, § 1º, III, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

.....
1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

.....
III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. (grifos nossos)

No ponto, a inovação em comento deve ser interpretada em conjunto com o art. 97, § 2º, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que dispõe que “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II dêste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”: vale dizer, s.m.j., a partir da Reforma Tributária, a atualização do valor monetário da base de cálculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) dependerá da designação prévia, na legislação municipal, do índice a ser adotado para a implementação da atualização, a ser instrumentalizada por decreto do Poder Executivo – medida esta que a presente propositura pretende implementar, aplicando como índice o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA).

PROTÓCOLO 5539/2024 - 16/05/2024 16:52 - PROCESSO 226/2024



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Já a segunda alteração decorre da nova redação conferida ao art. 149-A da Constituição Federal, conforme segue: “Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública **e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos**, observado o disposto no art. 150, I e III”. (grifos nossos)

Os trechos acima grifados constituem as inovações ao dispositivo em comento. Nesse sentido, considerando-se tratar-se de tributo vinculado e com arrecadação vinculada, entende-se necessária a modificação da Lei Complementar nº 760, de 8 de dezembro de 2010, que “dispõe sobre a contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, de que trata o artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências”, a fim de que ela passe a também veicular a finalidade de “custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos”.

Por fim, a terceira alteração decorre da consolidação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir do julgado nos processos EREsp 1163020, REsp 1692023, REsp 1699851, REsp 1734902, REsp 173494, sob o apanágio do rito dos recursos repetitivos (Tema 986, dos Recursos Especiais Repetitivos do STJ), em que se decidiu que “devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”.

No ponto, a partir da consolidação jurisprudencial acima exposta, entende-se necessário a modificação do art. 8º da Lei Complementar nº 760, de 2010, a fim de excluir de seu art. 8º o trecho “sem a inclusão dos demais valores contidos na fatura de cobrança emitida pela concessionária local de distribuição de energia elétrica” – medida essa também prevista na presente propositura.

Assim, tendo em vista a finalidade a que este Projeto de Lei Complementar se destinará, entendemos estar plenamente justificada a sua apresentação, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO 5539/2024 - 16/05/2024 16:52 - PROCESSO 226/2024



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 760, de 8 de dezembro de 2010, adequando-as às disposições da Reforma Tributária, operada pela Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de que trata o “caput” deste artigo poderá ser atualizada monetariamente por decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 97, § 2º, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), por meio do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), ou outro que lhe venha a substituir.

.....

Art. 104.

.....

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de que trata o “caput” deste artigo poderá ser atualizada monetariamente por decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 97, § 2º, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), por meio do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), ou outro que lhe venha a substituir.” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei Complementar nº 760, de 8 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a contribuição de que trata o artigo 149-A, da Constituição Federal, e dá outras providências.”(NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 760, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica alterada no município de Araraquara, a forma de cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), nos termos do art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O tributo a que se refere o “caput” deste artigo compreende o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e à Secretaria Municipal de Obras Serviços Públicos procederem ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

Parágrafo único. As atribuições de que trata o “caput” deste artigo poderão ser redistribuídas, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, por meio de decreto do Poder Executivo.

.....

Art. 8º No caso dos imóveis dotados do sistema de cobrança de energia elétrica, o valor mensal a ser pago não excederá a 14% (quatorze por cento) do valor mensal do respectivo consumo de energia elétrica, devido pelo ocupante do imóvel edificado, de todas as classes de consumidores, limitado ao valor mensal a ser pago a título de contribuição de custeio da iluminação pública – CIP em R\$ 15,00 (quinze reais) para consumidores da classe residencial, R\$ 200,00 (duzentos reais) para consumidores da classe comercial e R\$ 300,00 (trezentos reais) para consumidores da classe industrial.” (NR)

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 16 de maio de 2024.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal